



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 07-A, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

**Altera dispositivos da Lei Complementar
nº 07, de 18/05/1998.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 16, 21, 70, 71, 91, 98 e 100 da Lei Complementar nº 07, de 18 de maio de 1998, que instituiu o Código de Postura do Município, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.a – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus muros, quintais de terrenos ou prédios.

§ 1º - É proibido queimadas dentro dos quintais e muros.

§ 2º - Os prédios urbanos deverão ser caiados ou pintados, pelo menos a cada três anos, salvo outras exigências especiais da Prefeitura.

Art. 21.a -

Parágrafo Único. No caso de indústria de panificação os chaminés deverão ter altura adequada para que a fumaça não prejudique os moradores das imediações.

Art. 70.a - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas ou avenidas dotadas de pavimentação são obrigados a murá-los de alvenaria, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta).

Art. 71.a - Os terrenos situados em áreas não pavimentadas, a obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior, consiste em pelo menos cercá-los aramados.

Art. 91.a -

I -

a)

b)

Parágrafo Único. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais e locais, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades de laticínios e frio industrial, além de outras, que a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II -

a)

b)

III - para estabelecimentos ou atividades de prestação de serviços:

a) abertura ou início de atividade as seis horas e encerramento as dezoito horas, ou excedendo conforme o caso, deve ser observado o horário limite máximo de que trata o artigo 32 do Código de Posturas.

b) nos dias previstos na alínea "b" do inciso I, os estabelecimentos ou atividades não funcionarão.

Art. 92 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos ou atividades conforme o caso:

IX - cigarreiras, quiosques e trailers;

XIV - estabelecimentos ou atividades de prestação de serviços.

Art. 98.a - As multas terão valor específico de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) a R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais)

Art. 100.a -



§ 1º

I – nos casos de grau mínimo, de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) a R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).

II - nos casos de grau médio, de R\$ 67,65 (sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos).

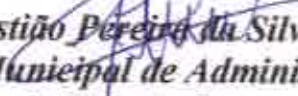
III - nos casos de grau máximo, de R\$ 117,15 (cento e dezessete reais e quinze centavos) a R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 21 de dezembro de 2005.



José Sallé de Araújo
Prefeito Municipal



Sebastião Pereira da Silva
**Secretário Municipal de Administração e
de Tributação**